



Processo: 02238/24

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço Dantas

Exercício: 2023

CERTIDÃO EXTRATO DE DECISÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que na edição Nº 3900 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 11/05/2026, foi realizada a seguinte publicação:

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00044/26

Sessão: 2537 - 29/04/2026 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 02238/24

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço Dantas

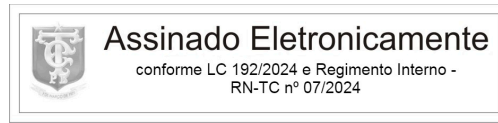
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2023

Interessados: Itamar Moreira Fernandes (Gestor(a)); Gilsandro Costa de Macedo (Contador(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere a Constituição do Estado da Paraíba a Lei Complementar Estadual n.º 192/2024, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE POÇO DANTAS/PB e decidiu, à unanimidade, nesta data, na conformidade com o voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo, sob a responsabilidade do Sr Itamar Moreira Fernandes, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político. TCE/PB Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 29 de abril de 2026.

João Pessoa, 08 de Maio de 2026



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



PROCESSO TC Nº 02238/24

Objeto: Prestação de Contas Anual**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Poço Dantas - PB**Exercício:** 2023**Responsável:** Senhor Itamar Moreira Fernandes**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – MUNICÍPIO DE POÇO DANTAS/PB - AGENTE POLÍTICO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E LEI ORGÂNICA DO TCE/PB. Concluída a instrução, não foram registradas inconformidades capazes de macular as contas de governo do Município, justificando a emissão de parecer favorável.

PARECER PPL - TC – 00044/26

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere a Constituição do Estado da Paraíba a Lei Complementar Estadual n.º 192/2024, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE POÇO DANTAS/PB e decidiu, à unanimidade, nesta data, na conformidade com o voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo, sob a responsabilidade do Sr Itamar Moreira Fernandes, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

TCE/PB – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno
João Pessoa, 29 de abril de 2026.



1 RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a prestação de contas anual do Município de Poço Dantas, sob a gestão do Sr. Itamar Moreira Fernandes, exercício de 2023.

A Auditoria emitiu relatório, concluindo sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a Lei n. 397/2022, de 06/12/2022, publicada em 06/12/2022, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 42.802.000,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 21.401.000,00, equivalente a 50,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- a receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ 41.979.606,22 e a despesa orçamentária executada somou R\$ 36.438.386,24;
- a posição orçamentária consolidada, após a respectiva execução, resultou em superávit equivalente a 13,19% (R\$ 5.541.219,98) da receita orçamentária arrecadada;
- a posição patrimonial apresenta superávit financeiro no valor de R\$ 20.385.435,70, uma vez que, ao final do exercício em análise, o ativo financeiro – considerando os valores das disponibilidades informadas ao Sagres – correspondia a R\$ 28.437.949,64 e o passivo financeiro – declarado pelo gestor na PCA –, a R\$ 8.052.513,94;
- as aplicações de recursos em **MDE**, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de **R\$ 4.924.347,90**, correspondente a **25,44 %** da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
- o montante efetivamente aplicado em **ASPS** correspondeu a **R\$ 3.974.537,90**, correspondente a **22,16 %** da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, § 3º, I, da CF c/c o art. 7º da Lei Complementar n. 141/201;
- as despesas realizadas com os recursos do **FUNDEB** totalizaram **R\$ 13.951.650,54**, sendo as aplicações na remuneração dos profissionais da educação básica na ordem de **70,01 %** da cota-parte do ano mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 70% estabelecido no art. 212-A, XI, da CF;



- Os gastos com pessoal do **Poder Executivo** alcançaram o montante de **R\$ 20.492.428,43**, correspondente a **59,09 %** da RCL, não atendendo, ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, b, da LRF;
- os gastos com pessoal do **Município** totalizaram **R\$ 21.424.581,39**, incluindo as obrigações patronais e inativos, correspondentes a **61,78 %** da RCL, atendendo, ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, III, da LRF e
- os gastos com pessoal do **Poder Legislativo** totalizaram **R\$ 932.152,96**, incluindo as obrigações patronais e inativos, correspondentes a **2,68 %** da RCL, atendendo, ao final do ano, ao limite máximo de 6 % estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Concluída a instrução processual, a Auditoria registrou as seguintes irregularidades:

- aumento não justificado nos gastos com festividades em comparação com o ano anterior Art. 37, caput, Constituição Federal - Princípio da Eficiência - c/c Lei Complementar 101/2000 - Princípio da Responsabilidade Fiscal;
- realização de festividades durante estado de calamidade pública;
- gastos com pessoal erroneamente classificados como Outras Despesas Correntes - elemento "36 - Outros Serviços de Terceiros PF". Art. 18, § 1º, Lei Complementar Nacional 101, de 2000;
- gastos com Pessoal do ente Municipal acima do limite ajustado nos termos do art. 15 da LC 178/21 Art.15, LC 178, de 13/01/21;
- gastos com Pessoal do Executivo Municipal acima do limite ajustado nos termos do art. 15 da LC 178/21 Art.15, LC 178, de 13/01/21;
- acumulação ilegal de cargos públicos art. 37, XVI, da Constituição Federal;
- aumento de contratação temporária que deve ser justificado. Art. 37, caput e inc. IX, Constituição Federal e
- repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal, art. 29-A, § 2º, inc. III.

A Auditoria, sugere, em razão de erro na contabilização verificado nos itens 21.2, 21.3 e 21.4 do Relatório Inicial, ocasionando prejuízos à fiscalização,



aplicação de multa ao responsável técnico (responsável pela escrituração contábil), nos termos do art. 100, inciso I, da Lei nº 192/2024, combinado com o art. 295, inciso I, da RN nº 07/2024.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo (a):

- a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Itamar Moreira Fernandes, pertinentes ao exercício de 2023;
- b) Julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão dos mencionados responsáveis;
- c) **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 100, I, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- e) **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; abster-se de realizar despesas com festividades quando a entidade encontra-se sob estado de calamidade pública ou emergência, nos termos da Resolução Normativa RN 03/2009; aperfeiçoar a escrituração contábil da municipalidade; adotar medidas de ajustes, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00; observar reestruturar o quadro de pessoal da municipalidade e efetivar a substituição dos contratados por excepcional interesse público por servidores aprovados em concurso; e efetuar o repasse integral do duodécimo à Câmara Municipal.

É o relatório. Com as notificações de praxe.



2 VOTO

Examinados os autos sob a ótica da legislação correlata em vigor, manifesto-me nos seguintes termos, quanto às irregularidades apontadas.

2.1 Realização de festividades

A Auditoria apontou o aumento não justificado nos gastos com festividades em comparação com o ano anterior e realização de festividades durante estado de calamidade pública.

A defesa alega, em síntese, que a contratação de festividades se insere na esfera discricionária do Gestor, afirmando ainda que houve superávit financeiro, que pagou integralmente o piso salarial aos servidores e que as festividades realizadas são tradicionais.

O Ministério Público de Contas opinou pela permanência da irregularidade, pela aplicação de multa pessoal, com fulcro no art. 100, I, da LOTCE, e pela emissão de recomendações de estilo.

Compulsando os autos, verifica-se que as despesas com as festividades ocorreram durante o período de vigência do Decreto Estadual nº 43.713/2023, em afronta ao disposto no art. 2º, § 1º, da RN-TC 03/2009 e, conforme registrado pelo MPC, é descabida a utilização de recursos públicos para festividades, quando a municipalidade está acometida por situação emergencial significativa.

Assim, entendo que a falha enseja a aplicação da multa prevista no art. 100, inciso I da Lei Complementar nº 192/2024, e recomendações à atual gestão para evitar a repetição da falha.

2.2 Gastos com pessoal

Foram registrados gastos com pessoal erroneamente classificados como Outras Despesas Correntes e acima dos limites ajustado nos termos do art. 15 da LC 178/21 Art.15, LC 178, de 13/01/21.



A defesa argumenta que as despesas questionadas foram escrituradas de forma correta, uma vez que se referem a serviços prestados de forma eventual e sem vínculo empregatício.

O MPC opina, em relação aos registros contábeis incorretos deve ensejar a aplicação de multa ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 100, I, da LOTCE.

Quanto aos gastos acima do limite, o MPC acompanhou integralmente os cálculos ofertados pelo Órgão de Instrução, afirmando que os cálculos efetuados pelo Órgão Auditor estão corretos e houve ultrapassagem dos limites com gastos de pessoal estabelecidos na LRF, opinando também pela cominação de multa pessoal ao responsável, nos termos do art. 100, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal, assim como pela recomendação no sentido de adoção das medidas de ajustes, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00. Entendimento ao qual me filio.

2.3 Acumulação de cargos

A Auditoria apontou acumulação ilegal de cargos públicos, em afronta ao art. 37, XVI, da Constituição Federal, pelo Senhor Francisco Edilson Silva de Almeida.

A defesa comprovou abertura de processo administrativo e pedido de exoneração do cargo de Assessor Técnico III exercido no Município de Uiraúna e confirmação da exoneração pela Secretaria de Administração de Uiraúna.

Assim, entendo que as providências para o restabelecimento da legalidade foram tomadas pela administração, afastando a falha apontada.

2.4 Contratação temporária

Consta um aumento de contratação temporária, uma vez que, em dezembro, o número de contratados temporários por excepcional interesse público era de 145, representando 73,23% da quantidade de 198 servidores efetivos.

A defesa afirma que a Administração realizou um concurso público em 2020, que foi anulado administrativamente após ser objeto de denúncias junto ao Ministério Público Comum.

Informa ainda que essa decisão foi questionada na justiça por meio da Ação Popular nº 0800933-31.2022.8.15.0371, o que gerou insegurança jurídica para a gestão.



Por fim, alega que as contratações respeitaram a Lei Municipal nº 308/2017 e que os contratos temporários foram realizados após a condução de um processo seletivo, e que tem se empenhado em reduzir o quantitativo ao longo do tempo.

Para o Ministério Público de Contas, não se verifica qualquer óbice judicial que impeça a realização de um novo e regular concurso público, e que a decisão judicial confirma a regularidade do procedimento que levou ao cancelamento administrativo do certame de 2020 realizado pela Prefeitura.

Afirma também que a alegação de insegurança jurídica não se sustenta como justificativa para a manutenção do quadro de temporários, opinando pela manutenção da irregularidade, ensejando a aplicação de multa pessoal ao Gestor, com arrimo no artigo 100, I, da LOTCE/PB e recomendações no sentido de reestruturar o quadro de pessoal da municipalidade, realizando certame de admissão de pessoal, efetivando a substituição dos contratados por excepcional interesse público por servidores aprovados em concurso.

2.5 Repasses ao Poder Legislativo

A Auditoria registrou o repasse em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal, art. 29-A, § 2º, inc. III, uma vez que os repasses à Câmara Municipal alcançaram R\$ 1.175.685,12, correspondendo a 93,09% dos créditos orçamentários fixados na LOA (R\$ 1.262.900,00), correspondente a 6,49% do total.

O Gestor argumenta que respeitou o índice de 7% e destacou o ínfimo valor não repassado de R\$ 87.214,88, correspondente a 6,91% do valor previsto, alegando, na fase de defesa, ter repassado o percentual correspondente a 94,61%, não contestado pela Auditoria.

Para o MPC, o repasse a menor de verbas à Câmara Municipal pode constituir sério embaraço a atividades normais do Poder Legislativo, representando grave ofensa ao princípio da separação dos poderes, contribuindo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas prestadas e ensejar aplicação de multa com fulcro no art. 100, I, da LOTCE.



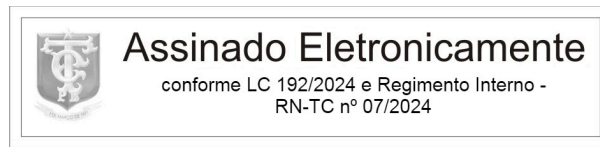
No entanto, entendo que a diferença no repasse ao Poder Legislativo não possui o condão de macular as contas, uma vez que não há registro nos autos de que essa diferença tenha causado qualquer embaraço às atividades do Poder Legislativo, ensejando recomendações para que se tome providências no sentido de cumprir integralmente o mandamento constitucional.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos voto pelo (a):

- emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo e regularidade com ressalvas das contas de gestão, sob a responsabilidade do Senhor Itamar Moreira Fernandes, exercício de 2023;
- atendimento parcial às determinações da LRF;
- aplicação de multa ao Senhor Itamar Moreira Fernandes, com base no art. 100, inciso I da Lei Complementar nº 192/2024, no valor de R\$ 2.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução e
- recomendação à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; abster-se de realizar despesas com festividades quando a entidade encontra-se sob estado de calamidade pública ou emergência, nos termos da Resolução Normativa RN 03/2009; aperfeiçoar a escrituração contábil da municipalidade; adotar medidas de ajustes, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00; observar reestruturar o quadro de pessoal da municipalidade e efetivar a substituição dos contratados por excepcional interesse público por servidores aprovados em concurso; e efetuar o repasse integral do duodécimo à Câmara Municipal.

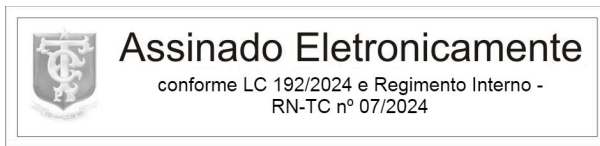
É o voto.

Assinado 8 de Maio de 2026 às 10:59



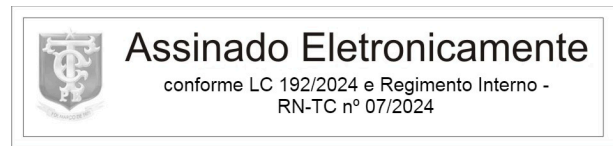
Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 6 de Maio de 2026 às 15:34



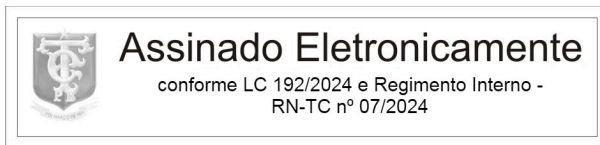
Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 7 de Maio de 2026 às 09:09



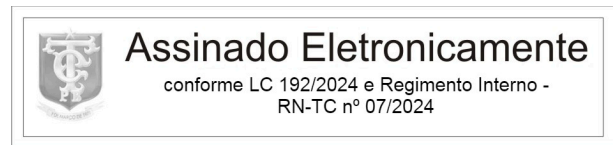
Cons. Deusdete Queiroga Filho
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Maio de 2026 às 08:54



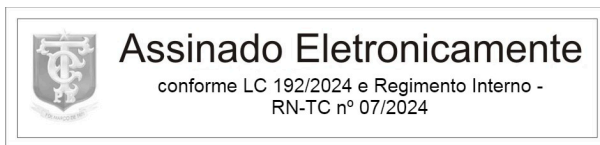
Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Maio de 2026 às 21:13



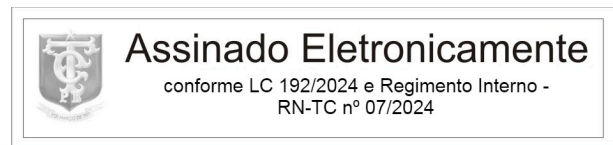
Cons. Taciano Luis Barbosa Diniz
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Maio de 2026 às 08:13



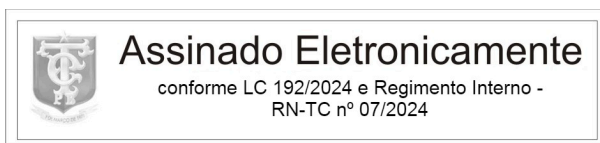
Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Maio de 2026 às 15:05



Cons. Alanna Camilla Santos Galdino Vieira
CONSELHEIRA

Assinado 7 de Maio de 2026 às 08:02



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADORA GERAL